

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Do Sr. OSVALDO MAFRA)

Acrescenta o art. 48-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre vagas de estacionamento nas proximidades de farmácias e drogarias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 48-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

“Art. 48-A É permitido o estacionamento de veículo de cliente nas proximidades de farmácias e drogarias, em vaga especificamente definida e sinalizada.

§ 1º O órgão competente com circunscrição sobre a via estabelecerá o local mais apropriado para a demarcação da vaga a que se refere o *caput*, preferencialmente defronte ao estabelecimento.

§ 2º O estacionamento de que trata o *caput* é permitido pelo tempo máximo de quinze minutos para utilização dos serviços desses estabelecimentos.

§ 3º O veículo deve ter o pisca-alerta ativado durante todo o período de estacionamento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 302 do Contran, de 18 de dezembro de 2008, regulamentou os diversos tipos de áreas de estacionamento, dentre elas, as destinadas para veículos de aluguel, para portador de deficiência física, para

idoso, para operação de carga e descarga, para ambulância e viaturas policiais.

Uma destinação de importância essencial foi deixada de fora: a destinada aos usuários de farmácias e drogarias. É importante ressaltar a importância desses estabelecimentos, pois nem todos os remédios são distribuídos nas unidades de atendimento médico. Por isso, a população não poucas vezes tem a necessidade de se deslocar para adquirir os remédios para bem de sua própria saúde ou de seus familiares.

Ademais, com a edição da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, a farmácia passou a ser reconhecida como “unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva” (art. 3º). Portanto, não se trata de um estabelecimento comercial comum e os seus clientes não são somente meros consumidores do comércio, mas pessoas que podem se encontrar, ainda que temporariamente, debilitadas, com mobilidade reduzida ou outra condição física que lhes permitam acessar com facilidade os serviços essenciais à melhoria da saúde.

Por todo o exposto, esperamos ver a presente matéria apoiada e aprovada por nossos Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

Deputado OSVALDO MAFRA